



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10774.720101/2011-64
ACÓRDÃO	3002-004.160 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SENIOR DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2006, 2007, 2008

PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. IRRETRATABILIDADE.

Nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do recurso configura ato irretratável, operando-se, desde logo, seus efeitos pertinentes, independentemente de homologação, “não havendo, assim, como existir posterior retratação, salvo no caso de erro material”, não configurado na hipótese dos autos.

CONFISSÃO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida para fins de adesão a programa de autorregularização tributária impede a análise do crédito tributário no âmbito da própria administração pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de auto de infração (fls. 2, 2001–2081 e 2096), protocolado na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP em 04/04/2011 e notificado ao interessado em 25/04/2011, lavrado em razão do descumprimento das normas do regime de Drawback, modalidade suspensão, com exigência de tributos e acréscimos legais, no valor total de R\$ 2.435.671,73.

O crédito tributário exigido compreende Imposto de Importação, IPI vinculado, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, conforme apurado pela fiscalização.

Segundo o relato fiscal (fls. 2083–2094), foram submetidos à auditoria diversos Atos Concessórios de Drawback, todos na modalidade suspensão, bem como as Declarações de Importação a eles vinculadas. No curso das apurações, mediante consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Comércio Exterior – Secex, a fiscalização identificou a ocorrência de irregularidades no cumprimento dos compromissos de exportação, consistentes, em síntese, na ausência de exportação registrada, na exportação em quantidade inferior à comprometida, na falta de vinculação dos Registros de Exportação aos respectivos Atos Concessórios e na divergência entre a mercadoria exportada e aquela prevista nos Atos Concessórios. Em razão dessas constatações, procedeu-se à glosa da totalidade dos Registros de Exportação apresentados.

Em 20/05/2011, o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 2102–2123), por intermédio de seus advogados, na qual alegou, em síntese, que a fruição do regime de Drawback exige apenas que a mercadoria importada seja efetivamente utilizada na fabricação de produto exportado, nos termos do art. 383 do Decreto nº 6.759/2009, o que teria ocorrido no caso concreto. Sustentou que a exigência dos tributos decorreu exclusivamente de irregularidades formais no preenchimento dos Registros de Exportação, as quais configurariam omissões involuntárias passíveis de correção mediante retificação, não autorizada pela fiscalização.

Aduziu, ainda, excesso de rigor quanto à classificação e à descrição das mercadorias exportadas, afirmando que os produtos corresponderiam àqueles previstos nos Atos Concessórios, apesar de equívocos na indicação do código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. Nesse sentido, apontou erros materiais específicos em relação a determinados Atos Concessórios, decorrentes da coexistência de linhas de produção distintas, o que teria ocasionado o preenchimento incorreto dos códigos NCM nos Registros de Exportação.

No tocante a outros Atos Concessórios, afirmou que, embora ausentes nos Registros de Exportação o código de exportação drawback e o número do respectivo Ato Concessório, as exportações teriam sido efetivamente realizadas. Por fim, sustentou a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação, com o consequente cancelamento do auto de infração.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

DRAWBACK. PORTARIA DA SECEX REGENTE DAS CONDIÇÕES DO REGIME. Concessório, As condições de fruição do Regime de Drawback, tanto as previstas no Ato quanto aquelas constantes das normas infrarregulamentares, são regidas pelo ato normativo expedido pela Secex que vigia ao tempo de expedição do Ato Concessório (AC), ainda que antes do termo final de validade desse Ato venha a ser publicada nova Portaria Secex. A indicação equivocada, no auto de infração, de Portaria Secex posterior ao termo inicial de vigência do AC deve ser conjugada com as disposições regulatórias efetivamente incidentes no caso concreto. Se a disposição normativa da Portaria que vigia quando da expedição do AC era semelhante à da Portaria equivocadamente indicada pela fiscalização, será o caso de erro formal. Se a norma regulatória tinha conteúdo diverso, ou seja, a Portaria apontada por equívoco não encontrava equivalente na Portaria da época de expedição do AC, então é caso de erro material.

DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INSTRUMENTAIS. A correta fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade Suspensão, requer a observância dos deveres instrumentais previstos na legislação expedida pela Secretaria de Comércio Exterior - Secex. O Registro de Exportação deve trazer consigo a indicação do código específico de enquadramento da operação, como vinculada ao Regime de Drawback, bem como indicar o número do Ato Concessório ao qual se liga. Se o código de enquadramento da operação se vincula a uma “exportação genérica” ou se não há indicação do número do Ato Concessório, o respectivo Registro de Exportação não pode ser aceito como integrante do cumprimento das condições do Regime.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. Se nada se encontra no relatório fiscal, nem no auto de infração, acerca de matéria impugnada pelo sujeito passivo, nada há para ser julgado.

Em sede de recurso voluntário a recorrente pretende em síntese:

Cancelar a autuação fiscal e obter o reconhecimento do direito aos benefícios do regime de drawback, argumentando que cumpriu o requisito essencial: exportou efetivamente as mercadorias importadas.

Que os erros apontados pela fiscalização (preenchimento inadequado de registros e documentação) são meramente formais e superáveis, pois a exportação efetiva foi comprovada. Invoca o princípio da verdade material do processo administrativo, que deve privilegiar a substância (exportação real) sobre a forma (erros documentais).

Se houver dúvida sobre a efetividade das exportações, que seja realizada diligência para comprová-la.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SENIOR DO BRASIL LTDA. contra acórdão da DRJ de Florianópolis/SC que manteve Autos de Infração relativos à exigência de tributos suspensos no regime de drawback, em razão de supostas irregularidades na sua operacionalização.

A Recorrente juntou petição em 01/03/2024 em que anuncia adesão ao programa de autorregularização, prescrito na Lei 14.740/2023. Contudo, em 24/06/2024, apresenta nova petição em que requer a continuidade do julgamento, em razão do indeferimento do pedido de autorregularização.

Portanto, questão preliminar diz respeito se (i) houve desistência, e portanto, trata-se de não conhecimento recursal; ou (ii) se o indeferimento do pedido de autorregularização permitiria o conhecimento do recurso.

Com o devido acatamento ao posicionamento defendido pela Recorrente, entendo que se trata de não conhecimento recursal. Sobre o tema, peço vênias para transcrever excerto de voto proferido pelo Tatiana Belisário que bem explorou a questão:

O Decreto nº 70.235/72 nada dispõe acerca do pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente.

A Lei nº 9.784/99, que regula, de forma geral, “o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” apenas estabelece a possibilidade de formulação do pedido de desistência de pedido formulado pelo interessado:

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

O Regimento Interno do CARF (RICARF/2023) também se limita a estabelecer a possibilidade de apresentação de pedido de desistência de recurso por parte do recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento: I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Nenhuma das normas específicas ao processo administrativo tributário ou ao processo administrativo federal em geral estabelecem qualquer disposição atinente ao pedido de retratação do pedido de desistência recursal.

Desse modo, para enfrentamento da questão, faz-se necessária a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, conforme estabelece seu art. 15:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Trago, inicialmente, o art. 200 do CPC:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Quanto à interpretação do referido dispositivo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de retratação do pedido de desistência da ação antes de sua homologação. Cito, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RETRATAÇÃO DA DESISTÊNCIA AINDA NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES

PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...)

II - Diversamente de outras declarações unilaterais expendidas pelas partes no curso do processo, o pedido de desistência da ação somente produz efeitos a partir da correlata homologação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Assim, correta é a compreensão de que, enquanto não homologado o pedido de desistência, possível à parte empreender sua retratação ou retificação. (...)

(AgInt no REsp n. 1.676.883/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 6/11/2018.)

Ocorre que o dispositivo examinado (art. 200 do CPC) trata, de forma genérica, do pedido de desistência da ação, e não do pedido de desistência de recurso.

Dispõe, ainda, o art. 485 do CPC quanto ao pedido de desistência da ação, tratado no art. 200, supra:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VIII - homologar a desistência da ação; (...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Ou seja, uma vez proferida a sentença (in casu, a decisão de primeira instância proferida pela DRJ), não há mais falar em “desistência de ação”, mas, sim, em “desistência de recurso”, desistência essa que independe de qualquer ato homologatório e, portanto, produz efeitos imediatos.

Especificamente quanto à desistência recursal, estabelece o art. 998 do CPC:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça já tratou dessa diferenciação, chancelando o entendimento de que o pedido de desistência do recurso – diferentemente do que ocorre relativamente à desistência da ação - independe de homologação e produz efeitos imediatos:

(...)

Logo, deve-se entender que o pedido de desistência do recurso formulado pelo Recorrente produz efeitos processuais imediatos e, portanto, não cabe retratação por parte do contribuinte.

Do ponto de vista do direito material, tem-se que a Lei nº 14.740/2023 – justificativa apresentada no Pedido de Desistência apresentado - não exige, como condição à adesão ao programa de autorregularização incentivada, que o contribuinte apresente Pedido de Desistência dos processos / recursos existentes, mas apenas estabelece, no seu art. 2º, que a adesão ocorre “por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados”.

Do mesmo modo, a Instrução Normativa nº 2.168/2023, que regulamenta o programa de autorregularização incentivada, apresenta as seguintes orientações à formalização do requerimento:

(...)

Ou seja, o pedido de desistência não é uma condição para adesão ao programa de autorregularização incentivada. A “confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida” é uma consequência da formulação do pedido de adesão.

E, nesse sentido, tem-se que, no âmbito da administração pública, a irretratabilidade da desistência é expressa, ainda que, posteriormente, a adesão pretendida não se confirme.

Destaco que não se está aqui a tratar da revogabilidade da confissão de dívida firmada no âmbito do direito tributário. A confissão, no âmbito do direito tributário, não é uma renúncia ao direito de discutir a legalidade ou constitucionalidade da dívida confessada. Contudo, uma vez firmada a confissão / renúncia perante a Administração Tributária, esta se mostra irretratável nessa esfera, podendo a discussão ser levada ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXVII da Constituição Federal.

Ac. 3004-000.067 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, de 22 de setembro de 2025

O excerto acima, embora longo, é necessário, pois demonstra com bastante clareza com fulcro na legislação de regência, bem como na jurisprudência dos tribunais superiores, que a desistência recursal tem caráter irrevogável, não cabendo ao contribuinte renunciar ao pedido de desistência, mormente quando denegado o pedido de autorregularização.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário do contribuinte face ao pedido de desistência recursal formulado.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO